ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13888.000497/2003-21
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13888.000497/2003-21
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-002.021 – 1ª Turma**
Sessão de	8 de outubro de 2014
Matéria	IRPJ
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	JÚPITER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

IRPJ. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO CONSTITUTIVA DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DO IRPJ POR ESTIMATIVA. ARTIGO 150, § 4º DO CTN. APLICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL 973.733/SC CONFORME DETERMINADO PELO ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

A contagem do prazo decadencial nos casos de lançamento por homologação, quando existe pagamento, bem como declaração prévia do débito, sendo esta capaz de constituir o crédito tributário, deve se dar conforme regra contida no § 4º do artigo 150 do CTN, conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o mérito do Recurso Especial nº 973733 / SC, na sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos termos do que determina o "caput" do artigo 62-A do Regimento Interno deste E. Conselho Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial, vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior.

(*Assinado digitalmente*)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(*Assinado digitalmente*)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

(*Assinado digitalmente*)

JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente). Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado), Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Junior, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado)

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório do acórdão recorrido:

> *A autoridade fiscal, revendo a declaração de rendimentos de imposto sobre a renda de pessoa jurídica (1RPJ) do ano-calendário de 1997, fato gerador anual concluso em 31/12/1997, constatou que a contribuinte optou indevidamente pela realização favorecida do lucro inflacionário, apurando e pagando imposto de renda — IRPJ - menor do que seria devido (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), art. 422, e a Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 6°, parágrafo único).*
>
> *À folha 32 do processo consta a ficha 13 - Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado, da DIRPJ/1998, na qual a contribuinte informou, como percentual mínimo de realização, 12,1720% do saldo de lucro inflacionário que informou ser de R$ 421.550,37, portanto, foi realizado saldo de lucro inflacionário no montante de R$ 51.311,11. Já no sistema SAPLI à folha 6 constava um saldo de lucro inflacionário por realizar de R$ 3.490.910,03, pelo que a autoridade fiscal entendeu que deveria ter sido realizado em 1997 pelo menos 10% desse saldo, ou seja, R$ 349.091,00. A autoridade fiscal intimou a contribuinte a explicar a diferença (fls. 41) e a contribuinte assim explicou (fls. 43 a 45).*
>
> *a) A empresa verificou que os registros feitos em seu LALUR até janeiro de 1993 conferem com o quanto registrado no sistema SAPLI, porém, no mês de fevereiro de 1993, a empresa fez a realização incentivada do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1992, conforme Lei 8.541/92, anexando o respectivo DARF (fls. 51).*
>
> *b) Sobrou no LALUR apenas o saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF. Como a Medida Provisória 312/93 revogou a Lei 8.200/91, a contribuinte entendeu que não haveria mais razão para tributar essa diferença de correção monetária e baixou o saldo de IPC/BTNF que tinha no LALUR(fls. 50).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

c) Todo o saldo da diferença IPC/BTNF que a contribuinte já tinha tributado ficou no LALUR como "a haver" então, compensando novos saldos de lucro inflacionário gerados pela empresa durante o ano-calendário de 1993 (fls. 50 e 52), chegando no saldo inicial de lucro inflacionário a tributar do ano-calendário de 1994.

Segundo a contribuinte, a diferença apurada na Malha Fazenda — IRPJ 1998 decorre da diferença nesse saldo original de 1994 (c). A tabela 1 resume a divergência entre LALUR, DIPJ, SAPLI.

(...)

A autoridade entendeu mesmo assim que a contribuinte cometera infração à legislação tributária federal e lavrou, em 10/03/2003 o lançamento fiscal cobrando IRPJ sobre a diferença de saldo de lucro inflacionário que entendeu não realizado em 1997 à alíquota de 5%, chegando a um valor de IRPJ assim determinado (fls. 92 a 95):

Imposto:R$ 15.145,55

Juros de mora:R$ 15.094,05

Multa proporcional:R$ 11.359,16

Notificada do lançamento em 28/03/2003, a interessada apresentou impugnação em 25/04/2003 (fls. 99 a 109), alegando que, no mês de fevereiro de 1993, efetuou a realização incentivada do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1992, à alíquota de 5%, conforme possibilitava a Lei nº 8.541, de 1992, em seu art. 31, V. Concomitantemente, no mês de fevereiro de 1993, também efetuou a baixa do saldo credor acumulado referente à diferença de correção monetária originada pela Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991, baseando-se na Medida Provisória (MP) n° 312, de 11 de fevereiro de 1993, como se tal correção monetária de balanço não tivesse existido.

A MP n° 312, de 1993, revogou em seu art. 70 a Lei n° 8.200, de 1991, e em 14 de julho de 1993, o Governo Federal convalidou todos os atos praticados por esta MP, conforme consignou a Lei n° 8.682, de 14 de julho de 1993, art. 10. O próprio Governo Federal, principalmente baseado na retroeficácia, conforme preceitua a Constituição Federal (CF), art. 5°, XXXVI, não fez com que a lei voltasse ao passado para anular os fatos e os atos lá praticados, assegurando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada. Mesmo que a Fiscalização pretendesse considerar erro quanto aos cálculos adotados pela impugnante na declaração do exercício de 1994, deveria tê-lo feito no momento oportuno, qual seja, dentro do prazo previsto para a contestação ou homologação do lançamento, cujo fato gerador ocorreu em 1994, data da entrega da DlPJ.

A fiscalização considerou como outrem a data do fato gerador, ou seja, a declaração do ano-calendário de 1997, uma vez que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

estava ciente de que o período questionado já estava decaído. A data de 28 de fevereiro de 1993 ou, na pior das hipóteses, na declaração de rendimentos de 1994, é o marco inicial da contagem do prazo decadencial, o qual já se operou, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), elidindo a pretensão fiscal pelo instituto da decadência qüinqüenal.

Requereu a nulidade e/ou desconstituição do auto de infração, com a conseqüente extinção do crédito tributário, bem como o arquivamento do processo administrativo. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos suplementares, corroborando a improcedência das exigências formuladas, bem como pela apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito.

Em 18/01/2007 a turma recorrida da DRJ proferiu sua decisão unânime, rejeitando as preliminares e, no mérito, considerando procedente o lançamento (fls. 157 a 164). Em breve síntese, a DRJ lembrou que, de fato, inicialmente. o artigo 7 ° da Medida Provisória 312/1993 revogou por inteiro a Lei 8.200/1991, retirando a possibilidade de fazer a correção monetária de balanço e a correção da diferença IPC/BTNF. Por outro lado, contrariamente ao que pleiteia a contribuinte, essa medida foi reeditada sucessivamente até que a Medida de número 321/1993, depois convertida na Lei 8.682/1993, afirmou que "é revigorada a Lei 8.200, de 28 de junho de 1991". A partir dessa exata Medida, a validade da Lei 8.200/1991, com as alterações a ela introduzidas, foi novamente instituída, sendo desde então cabível a correção monetária de IPC/BTNF no balanço das empresas e a necessidade de sua tributação. Cabia à contribuinte então seguir as Instrução Normativa SRF n 096/93 para fazer a tributação desse saldo de lucro inflacionário diferença IPC/BTNF.

A DRJ entendeu ainda que não houve decadência do direito de lançar. A contribuinte tinha uma diferença de correção monetária de IPC/BTNF que não foi realizada e tributada a contento e não fez parte da adesão à cota única em fevereiro de 1993. O fato gerador da tributação do lucro inflacionário é o momento em que, pela Lei, a empresa está obrigada a realizá-lo, motivo pelo qual a autoridade fiscal pode sim fiscalizar o ano-calendário de 1997 e tributar a insuficiência de cota de lucro inflacionário não realizada nesse ano conforme a Lei. A DRJ frisou.

‘Somente em 31/12/1997 é que ocorreu o fato gerador do imposto, sendo que o lançamento só poderia ocorrer no ano-calendário de 1998. Portanto, o início da contagem do prazo decadencial se deu em 01/01/1999, encerrando-se em 31/12/2003, não havendo que se falar em decadência, pois o lançamento foi efetuado em 28/03/2003.’

Além disso, a DRJ entendeu que inclusive o valor do lançamento foi feito com base de cálculo e alíquota equivocadas e que a aplicação da alíquota correta resultaria em lançamento tributário ainda maior, motivo pelo qual não caberia reforma ao lançamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Intimada em 22/02/2007 a contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 20/03/2007, em que reforça os argumentos de sua impugnação e alega que pagou a cota única incentivada pela Lei 8.541/92 sobre o saldo total de lucro inflacionário em fevereiro de 1992, incluindo o saldo principal havido em 31/12/1992 e o acessório que era a diferença IPC/BTNF, sendo que o respectivo pagamento aconteceu no passado. A contribuinte diz que o pagamento da cota única (tributação exclusiva recolhida em 28/02/1993) relaciona-se ao fato gerador concluso em 31/12/1992 e que portanto a decadência operou-se em 31/12/1997. Não obstante, o fisco só autuou a recorrente em 2003 pela diferença não paga do IRPJ incentivado sobre o lucro inflacionário, saldo IPC/BTNF. Assim, decaiu o direito de lançar do fisco, que aliás segue o disposto no artigo 150, parágrafo 4° do Código Tributário Nacional, sendo o prazo de cinco anos da data do fato gerador. A autoridade fiscal deveria ter autuado a contribuinte no prazo decadencial e não o fez, merecendo o lançamento tributário caducar por decadência do direito de lançar. A contribuinte cita esta jurisprudência.

> IRPJ - Lucro Inflacionário - Decadência - O termo inicial para contagem do prazo de decadência do direito do fisco de formalizar exigências decorrentes da realização a menor do lucro inflacionário diferido é o período base em que se deu o oferecimento à Lei. Se faltou correção monetária na realização integral antecipada do lucro inflacionário, com tributação reduzida, permitida pelo art. 31 da Lei nº. 8.541/92, o fisco deveria ter agido nos cinco anos que se seguiram à realização, eis que a opção do contribuinte foi devidamente informada em quadro próprio da Declaração de Rendimentos. (7ª. Câmara, Processo 13830.001438/99-33, Relator Luiz Martin Valero, 09/12/2003).

Por fim, pede a contribuinte que este lançamento tributário seja considerado integralmente insubsistente por este Conselho.

É o relatório.

O Colegiado proferiu acórdão cuja ementa transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 1997

IRPJ — DECADÊNCIA — Nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do CTN decai em 31/12/2002 o direito do fisco de efetuar o lançamento relativo ao fato gerador concluso em 31/12/2007 (sic).

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 215/224) sob o argumento de que o § 4º do art. 150 somente se aplica a créditos tributários já satisfeitos, ou seja, pagos.

O recurso foi admitido pela presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, às fls. 227.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O sujeito passivo apresentou contrarrazões (fls. 232/242) pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se à ao prazo decadencial aplicável aos casos em que há lucro realizável decorrente da correção monetária. A dúvida surge porque essa modalidade de lucro, em função dos diversos normativos, e mudanças de metodologia ao longo do tempo, possibilitavam diferimento, impondo, porém sua realização após determinado lapso temporal. O tema do cálculo em si não está em debate, não faz parte do recurso, vez a *vexata quaestio* admitida é tão somente o prazo decadencial. A questão então é se o prazo decadencial surge da efetiva realização (e a possibilidade de lançamento quando o pagamento do IRPJ é feito a menor para o caso), e neste caso se considera os efeitos do pagamento efetivado ou não (cuja ausência provoca o deslocamento da regra de contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4o, para o art. 173 do CTN) ou se o se o prazo decadencial tem seu termo a quo marcado pela data em que a lei previa que ele deveria ter sido realizado.

Há que se considerar, no caso, a Súmula Vinculante CARF n 10 (cf. Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010), que tem a seguinte dicção:

> *Súmula CARF nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.*

Ou seja, pela Súmula o prazo é contado do ano-calendário de 1997 - período da realização do lucro inflacionário em discussão. A Súmula afasta a pretensão do contribuinte de ter o prazo contado a partir de 1993, data da contabilização do respectivo lucro inflacionário, mas não de sua realização que foi feita em parcelas.

Incide também ao caso o REsp nº 973.733/SC (publicado em 18/09/2009), decidido como recurso repetitivo, que concluiu pela aplicação, nos casos de lançamento por homologação, quando não há pagamento, da regra do art. 173, inciso I, do CTN. Tal decisão é de aplicação obrigatória no âmbito do CARF em face do art. 62-A do RICARF-Anexo II.

Não consta pagamento do processo, o recurso especial aponta a ausência de pagamento como seu fundamento (Paradigma Ac. 198-0003). Não, há por parte da defesa do contribuinte, a contradita da existência de pagamento relativamente ao ano-calendário de 1997. Assim, considerando o ano-calendário de 1997, o imposto poderia ter sido lançado em 1998, como o primeiro dia do exercício seguinte é 1º/01/1999, e é a partir desta data que se contam os cinco anos (1999, 2000, 2001, 2002, 2003), assim o prazo para o lançamento se encerra em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

31/12/2003. Considerando que a notificação do AI se deu em 28/03/2003, não ocorreu a decadência.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, restabelecendo os termos da decisão da DRJ.

(*Assinado digitalmente*)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator

CÓPIA

Voto Vencedor

João Carlos de Lima Júnior - Redator designado

A questão em debate refere-se ao prazo decadencial do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ, cujo fato gerador se deu em 31/12/1997.

Em que pese os fortes argumentos trazidos pelo Relator, peço vênia para discordar do voto proferido quanto ao prazo decadencial aplicável no caso dos autos.

Em diversas oportunidades manifestei meu entendimento no sentido de que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, por sua natureza, são passíveis de lançamento no prazo previsto no artigo 150 §4º do CTN, ou seja, o *dies a quo* do prazo quinquenal para constituição desses tributos é o fato gerador, independentemente de ter ou não havido pagamento.

Assim ementava minhas decisões:

> "IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência é contada de acordo com os ditames do artigo 150, § 4º do CTN, operando-se cinco anos após a ocorrência do fato gerador. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO." (1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.373 em 18.10.2007 Publicado no DOU em: 09.09.2008.

Com as alterações no Regimento Interno do CARF, foi incluído o mandamento do Art. 62 –A:

> "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543- da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543 - B e 543 - C do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, firmou o seguinte entendimento em relação a questão em debate:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito." (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

A interpretação do texto transcrito nos leva à conclusão de que devemos nos dirigir ao artigo 173, I, do CTN quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo inocorre e inexiste declaração prévia do débito que constitua o crédito tributário.

Assim, encontraríamos duas condições para sairmos do artigo 150, §4º: 1) não haver o pagamento e 2) não haver declaração prévia constitutiva do crédito. Assim, mesmo não existindo o pagamento, a declaração prévia constitutiva do crédito bastaria para mantermos a contagem do prazo a partir do fato gerador.

Passo, então, a verificar a aplicação da decisão representativa de controvérsia do Recurso Especial nº 973.733 ao caso ora sob análise.

A partir dos documentos acostados, foi possível encontrar a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (ano calendário de 1997). Cumpre, então, analisar se naquele período a declaração de rendimento apresentada era capaz de constituir o crédito tributário.

A legislação aplicável naquele período era o Decreto 2124/84, que dispunha em seu artigo 5º:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> "Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.
>
> §1º. O documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito."

CÓPIA

À época (ano calendário 1997), o documento utilizado para comunicar a existência de crédito tributário era a Declaração de Rendimentos (artigo 56 da Lei 8981/95: "As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior."), que consta às fls. 08 a 40.

Corroborando com tal entendimento, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, no seguinte sentido:

> "Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes **das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas** e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda nacional para fins de inscrição como dívida Ativa da União."

Veja-se que, conforme redação dos artigos transcritos, os saldos a pagar de impostos e contribuições, informados na DCTF ou na Declaração de Rendimentos, não eram passíveis de lançamento de ofício, posto que qualquer uma das duas declarações constituía meio próprio de confissão de dívida.

Somente a partir do ano-calendário 1999, exercício 2000, a DIPJ deixou de constituir confissão de dívida, o que passou a ser feito somente por meio da DCTF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000:

> "O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União."

Da redação transcrita, foi retirada a expressão "e jurídicas", referindo-se à declaração de rendimentos.

Assim, nos termos da IN SRF nº 14/2000, apenas a declaração de rendimentos da pessoa física e a declaração do ITR é que continuaram a ter caráter de confissão de dívida, sendo que as pessoas jurídicas passaram a confessar os tributos devidos apenas na DCTF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cumpre, ainda, observar que na declaração de rendimentos apresentada, foi informado a existência de pagamento por estimativa (fls. 14).

É pacífico o entendimento de que o recolhimento mensal por estimativa equipara-se ao pagamento, pois o mesmo tem natureza de antecipação. Ora, o contribuinte recolhe mensalmente valor estimado, o qual será deduzido ao final do ano calendário da apuração efetiva do tributo devido.

Assim, no caso ora em análise, temos que: i) cuida de tributo sujeito ao lançamento por homologação; (ii) houve pagamento; (iii) houve apresentação de declaração constitutiva do crédito; (iv) o fato gerador se deu no ano de 1997 e (v) a ciência do contribuinte do auto de infração se deu em 28/03/2003.

Portanto, tendo em vista que (i) foi apresentada a Declaração de Rendimentos do contribuinte relativamente ao ano calendário de 1997 (a qual constituía confissão de dívida) e (ii) houve pagamento do imposto de renda por estimativa, entendo que o prazo decadencial deve ser verificado de acordo com a regra do artigo 150, §4º, do CTN.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, pois tendo em vista que (i) a ciência do lançamento se deu em 28/03/2003 e (ii) o fato gerador ocorreu em 31/12/1997, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, o direito da Fazenda Nacional para o lançamento do crédito findou-se em 31/12/2012.

(*assinado digitalmente*)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA